



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36904.001511/2006-14  
**Recurso n°** 248.141 De Ofício  
**Acórdão n°** **2302-01.228 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 68  
**Recorrente** VM FLORESTAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato Gerador: 30/06/2006

RECURSO DE OFÍCIO. RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. DIREITO ADQUIRIDO.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, desde que o infrator seja primário, haja corrigido a falta e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Wilson Antonio de Souza Correa, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Wilson Antonio de Souza Correa e Manoel Coelho Arruda Junior

## Relatório

Data da lavratura do Auto de Infração : 30/06/2006.

Data da Ciência do Auto de Infração : 30/06/2006.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares/MG, em razão da decisão de primeira instância a fls. 219/221, que, apesar de haver julgado procedente a autuação, relevou a multa aplicada, com fundamento nas disposições inscritas no §1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### 1. DO MÉRITO

Não merece qualquer reparo a decisão de primeira instância.

De acordo com as informações prestadas pela Fiscalização Previdenciária, não restaram configuradas circunstâncias agravantes e nem atenuantes, tampouco. Além disso, a Autuada é primária, houve correção da falta no prazo normativo e pedido de relevação dentro do prazo de defesa, havendo sido dessarte satisfeitos todos os requisitos essenciais exigidos pela legislação previdenciária vigente à época para a concessão da benesse consubstanciada na relevação da multa, previstos no §1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

**Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99**

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for*

*primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.*

*§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.*

Malgrado a concessão do benefício em relevo já tenha sido extirpada do ordenamento jurídico brasileiro, por força da revogação integral do art. 291 do RPS promovida pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, faz jus o contribuinte ao perdão tributário em apreço, em atenção aos princípios norteadores do direito adquirido e do *tempus regit actum*, eis que, à época da implementação dos requisitos exigidos, vigente se encontrava ainda a legislação concessiva.

## **2. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso de Ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva